



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3452, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e prever a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Alessandro Vieira
RELATOR: Senadora Damares Alves

29 de abril de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.452, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e prever a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.452, de 2025, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e para determinar a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º promove alterações na Lei nº 14.965, de 2024 para:

- excepcionar o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 da regra de não aplicação da lei aos concursos públicos discriminados no § 3º do art. 1º;





SENADO FEDERAL

- incluir parágrafo único no art. 10 para estabelecer que se computem como títulos os cursos de combate à violência contra a mulher realizados pelo candidato, nas condições previstas no edital do concurso;
- acrescentar o § 6º ao art. 11 para determinar que o curso ou programa de formação dos concursos públicos federais conte com disciplina sobre combate à violência contra a mulher; e
- modificar o art. 13 para prever que o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 entrem em vigor na data de sua publicação.

O art. 2º do projeto fixa a vigência imediata da nova lei.

Na justificção, a autora afirma que a violência contra a mulher permanece como grave violação de direitos humanos no país e argumenta que a valorização, na avaliação de títulos, de cursos sobre combate à violência contra a mulher, bem como a obrigatoriedade de disciplina específica nos cursos de formação, contribui tanto para qualificar tecnicamente os futuros servidores públicos, quanto para difundir, de forma transversal, políticas de enfrentamento à violência de gênero em todas as áreas da administração pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, em que, como presidente, avoquei a relatoria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa pronunciar-se sobre a matéria, à luz do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribui a apreciação de proposições relativas, entre outros temas, à garantia e





SENADO FEDERAL

promoção dos direitos humanos, aos direitos da mulher e à fiscalização e acompanhamento de políticas governamentais nessas áreas.

O PL insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre servidores públicos federais, concursos públicos e organização administrativa, bem como na disciplina da administração pública constante do art. 37 da Constituição, especialmente no que se refere ao acesso a cargos públicos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. A iniciativa também se mostra compatível com o art. 61, *caput*, do texto constitucional, pois não versa sobre criação de cargos, fixação de remuneração ou regime jurídico de servidores, hipóteses sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Por reforçar políticas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, a proposição alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e converge com a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do art. 23, X.

No mérito, a proposição apresenta conteúdo relevante para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Ao prever que cursos de combate à violência contra a mulher sejam computados como títulos em concursos públicos federais, o projeto incentiva a formação prévia de candidatos em temática sensível à proteção de direitos humanos e à promoção da igualdade de gênero.

Ademais, considerando que a formação inicial dos servidores públicos constitui etapa estratégica para a internalização de valores e práticas, a inclusão obrigatória de conteúdo específico sobre combate à violência contra a mulher nos cursos de formação também contribui para que servidores de diferentes carreiras estejam aptos a reconhecer, acolher e encaminhar adequadamente situações de violência de gênero, independentemente da área de atuação, o que reforça a dimensão formativa e preventiva das políticas públicas nessa área.





SENADO FEDERAL

No entanto, a nosso ver, algumas correções são necessárias. O projeto pretende modificar o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.965, de 2024, para excepcionar, da regra de não aplicação da lei a determinados concursos, o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11, que o próprio projeto introduz.

Ocorre que a não aplicação da lei aos concursos listados nos incisos I, II e III do § 3º do art. 1º está diretamente ligada à natureza constitucional ou jurídica diferenciada desses concursos.

Os concursos mencionados no inciso I referem-se às carreiras de Magistratura (art. 93, I), do Ministério Público (art. 129, §3º), da Defensoria Pública (art. 134, §1º) e às carreiras militares (art. 142, §3º, X). Todas regidas por normas constitucionais específicas. No caso das carreiras de Magistratura e do Ministério Público, a Constituição delega à lei complementar de iniciativa do Poder Judiciário a definição das regras para ingresso via concurso.

Já no caso dos incisos II e III, a barreira para a imposição da lei geral às empresas públicas e sociedades de economia mista reside no princípio da autonomia gerencial garantida pelo art. 173 da Constituição. Como essas entidades operam em regime de direito privado, a exigência de pontuar títulos que não possuam correlação direta com as atribuições técnicas do emprego pode ser interpretada como uma intervenção desproporcional do legislador.

Da mesma forma, a aplicação dessa regra a estatais independentes de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios enfrenta a barreira do pacto federativo. Nesse caso, a União estaria extrapolando sua competência de editar “normas gerais” e invadindo a competência dos entes federados para organizar suas próprias empresas.

Por outro lado, a própria lei permite que esses concursos optem por aplicar suas regras, total ou parcialmente, se isso for previsto no ato autorizador do concurso (art. 1º, § 4º).





SENADO FEDERAL

Por essas razões, entendemos que a alteração proposta ao art. 1º da Lei nº 14.965, de 2024, não se mostra juridicamente viável e pode gerar controvérsias interpretativas, o que recomenda sua supressão, com a devida readequação redacional do texto do projeto.

Em relação à alteração do art. 13 da Lei nº 14.965, de 2024, para prever que o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 entrem em vigor na data de sua publicação, observa-se que a disciplina de vigência de normas introduzidas por lei modificativa se estabelece, em regra, na própria lei que as cria, por meio de cláusula de vigência própria. A tentativa de inserir, na lei originária, regra específica de vigência para dispositivos que somente passam a existir em razão da lei modificativa revela-se desnecessária e pode comprometer a clareza do sistema, sobretudo porque o art. 2º do PL nº 3.452, de 2025, já fixa a vigência imediata da nova lei.

Assim, a manutenção da alteração proposta ao art. 13 da Lei nº 14.965, de 2024, não se justifica sob a ótica da boa técnica legislativa, bastando que a lei modificativa estabeleça, em seu próprio texto, a data de início de vigência das inovações que introduz.

Feitas as correções necessárias para compatibilizar a relevância material da iniciativa com a exigência de clareza, coerência e segurança jurídica do ordenamento, considero conveniente e oportuna a aprovação da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2025, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 01 - CDH





SENADO FEDERAL

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.452, de 2025 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 10.

Parágrafo único. Serão computados como títulos os cursos de combate à violência contra a mulher realizados pelo candidato, nas condições previstas no edital do concurso.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 6º O curso ou programa de formação contará com disciplina sobre combate à violência contra a mulher.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 - CDH

Suprimam-se as alterações propostas ao § 3º do Art. 1º e ao § 3º do Art. 13 da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, contidas no Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.452, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3452/2025)

NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

29 de abril de 2026

Senador Alessandro Vieira

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2774414212>